

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 008/2025

REDE TAVARES LINDGREN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.649.552/0001-54, com sede na Rua Padre Luis Yabar, nº 16, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP 28605-060, e-mail: redelindgren@gmail.com, cel: (22) 98127-0679, neste ato representada por sua sócia administradora **Kátia Lopes Tavares Lindgren**, brasileira, casada, pedagoga, inscrita no CPF sob o nº 121.860.957-50 e no RG nº 20.577.850-9 DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Seis, nº 42, Iperj, Cordeiro/RJ, CEP 28540-000, vem, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa INSTITUTO ACAD, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

A recorrente questiona a habilitação da ora recorrida, sob a alegação de que o atestado técnico apresentado pela empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. teria sua validade comprometida por ter sido emitido por pessoa jurídica que mantém vínculo contratual com a licitante. Alega, ainda, ausência de prova robusta quanto à efetiva prestação dos serviços declarados no referido atestado.

II – DO MÉRITO

2.1. Da inexistência de impedimento legal ou conflito de interesses

É entendimento consolidado que os atestados emitidos por pessoas jurídicas regularmente constituídas, assinados por seus representantes legais, gozam de presunção de veracidade, cabendo à parte recorrente o ônus de provar sua invalidade ou falsidade, o que não se verificou nos autos. Alegações genéricas, destituídas de prova material concreta, não têm o condão de elidir a presunção de veracidade atribuída a documentos formalmente válidos.

Portanto, é imperioso destacar que inexistente qualquer vedação legal à emissão de atestados técnicos por empresas que mantenham relações contratuais com a licitante, desde que não haja vínculo societário ou pessoal que comprometa a imparcialidade do documento.

No caso em tela, o contador responsável pela contabilidade da empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. Não figura no quadro societário da empresa

emissora do atestado (Moraes Contábil NF Ltda.), conforme se comprova nos documentos ora apresentados em anexo a estas contrarrazões. A relação entre as empresas é estritamente contratual e técnica, não havendo qualquer elemento que indique fraude, simulação ou conflito ético capaz de comprometer a idoneidade do atestado.

2.2. Da regularidade e da transparência da relação contratual

A relação entre a Rede Tavares Lindgren Ltda. e a Moraes Contábil NF Ltda. é formalizada por meio de contrato escrito, cujo objeto trata da prestação de serviços de cursos profissionalizantes. Trata-se de relação jurídica legítima, transparente e absolutamente compatível com as exigências editalícias.

2.3. Da possibilidade de apresentação de documentos complementares, dos demais atestados válidos e da justificativa para ausência de nota fiscal

Em reforço à sua qualificação técnica, a empresa ora recorrida apresentou, tempestivamente, novos atestados técnicos que comprovam, de forma inequívoca, a sua experiência prévia na execução de serviços semelhantes, **inclusive junto a entidades de renome, como o Banco do Brasil.**

Importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 781/2025 – Plenário, é clara ao admitir a juntada de documentos que comprovem condições pré-existentes à sessão pública, com o objetivo de assegurar a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa:

"(...) permitir a juntada de documentos que apenas comprovem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes. Pelo contrário, a desclassificação do licitante sem a oportunidade de corrigir os documentos de habilitação resulta em um objetivo dissociado do interesse público."

Assim, a apresentação de novos atestados, todos relacionados a serviços efetivamente prestados antes da publicação do edital, não configura inovação vedada, tampouco prejudica os demais licitantes, pois visa apenas reforçar a capacidade já existente da licitante ora recorrida.

Destacam-se, além do atestado emitido pela empresa Moraes Contábil, os atestados técnicos emitidos por entidades diversas, como o Banco do Brasil, e os contratos formalizados com outras instituições, os quais atestam a efetiva prestação de serviços educacionais profissionalizantes em conformidade com o objeto licitado. Estes documentos encontram-se anexos à presente contrarrazão e estão disponíveis para verificação pela Administração, reafirmando a regularidade da habilitação e a idoneidade da empresa ora recorrida.

No tocante à alegação de ausência de notas fiscais, é importante esclarecer que a apresentação de nota fiscal não é exigência legal para a

comprovação de capacidade técnica no âmbito da habilitação, tampouco consta como obrigação no edital em referência.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a apresentação de atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas idôneas, contendo as informações necessárias sobre a execução dos serviços, é suficiente para demonstrar a qualificação da licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento de que apenas notas fiscais comprovam a execução de serviços significaria impor requisito não previsto em lei nem no instrumento convocatório, o que violaria o princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

Destaca-se que, inclusive, diversos serviços mencionados nos atestados encontram-se em fase de conclusão contratual e ainda não foram faturados, o que justifica a ausência de nota fiscal no momento da apresentação dos documentos. Portanto, tal apontamento não compromete, de forma alguma, a validade dos atestados apresentados pela empresa recorrida.

Ademais, os contratos firmados pela empresa Rede Tavares Lindgren Ltda., cujos documentos estão sendo apresentados em anexo às presentes contrarrazões, possuem cláusulas que estabelecem a emissão da nota fiscal após a conclusão dos serviços ou conforme cronograma de execução.

Dessa forma, muitos dos serviços atestados ainda estão em andamento, e a nota fiscal somente será emitida no momento oportuno, conforme pactuado com os respectivos contratantes. Essa circunstância demonstra que a ausência da nota fiscal não decorre de omissão ou irregularidade, mas de cláusulas contratuais legítimas que regem o faturamento dos serviços prestados, e que são compatíveis com a realidade administrativa das contratações privadas e públicas.

A jurisprudência e a boa prática administrativa reconhecem a suficiência dos atestados técnicos devidamente assinados por responsáveis legais, não sendo a nota fiscal, por si só, elemento essencial para comprovação da experiência pretérita exigida na fase de habilitação.

2.4. Da primazia da qualificação técnico-profissional

A natureza do objeto licitado — capacitação profissional e formação cidadã de jovens — caracteriza-se por sua predominância de conteúdo intelectual, o que acentua a importância da qualificação técnico-profissional em detrimento da mera estrutura operacional. O critério preponderante, portanto, deve ser a aptidão técnica das pessoas que irão desenvolver os serviços, mais do que a existência de bens ou equipamentos disponíveis.

A qualificação técnico-profissional da licitante, diferentemente do que tenta sugerir a recorrente, deve ser compreendida como critério essencial e preponderante para aferição da aptidão da empresa, especialmente quando se

trata de serviços cuja natureza demanda conhecimento humano especializado, como no caso de capacitação profissional de jovens e adultos.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece tanto a capacidade técnica operacional quanto a profissional, sendo esta última voltada à demonstração da experiência e formação individual dos profissionais responsáveis pela execução do contrato.

Portanto, a capacidade técnico-profissional possui peso significativo, pois revela a efetiva competência humana que garantirá a adequada prestação do serviço, sobretudo nos contratos de natureza intelectual ou educacional, como o objeto desta licitação, de forma que a Administração deve valorizar essa dimensão qualitativa da habilitação.

Destarte, a Rede Tavares Lindgren Ltda. conta com corpo técnico altamente qualificado, composto, entre outros, pela Sra. Kátia Lopes Tavares Lindgren (Licenciada em Pedagogia e pós-graduada em Gestão de Pessoas e Práticas Inovadoras em Educação) e pelo Sr. David Lima Lindgren (Tecnólogo em Jogos Digitais, especialista em Design de Jogos Digitais e com ampla formação complementar na área de educação e EAD).

2.5. Do reconhecimento institucional da capacidade técnica

Adicionalmente, a Rede Tavares mantém termo de parceria com o Centro Universitário Unicesumar, instituição reconhecida pelo MEC, para desenvolvimento conjunto de projetos educacionais e sociais, inclusive com foco em educação a distância. Esse vínculo evidencia o reconhecimento institucional da competência técnico-pedagógica da empresa, servindo como prova complementar de sua aptidão para executar o objeto licitado, **em consonância com o art. 67, §3º da Lei nº 14.133/2021.**

2.6. Do princípio da economicidade

Além disso, eventual inabilitação da empresa melhor classificada pode gerar atrasos indesejáveis na execução do projeto ProEduc Jovem, frustrando as metas sociais da Administração e, em última análise, prejudicando o interesse público. A economicidade, nesse contexto, não é apenas orçamentária, mas também funcional e estratégica.

Por fim, destaca-se que a manutenção da habilitação da empresa ora recorrida também se alinha ao princípio da economicidade, previsto no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual orienta a Administração Pública a adotar, sempre que possível, a proposta mais vantajosa, levando-se em consideração não apenas os aspectos técnicos, mas também os custos envolvidos na contratação.

Conforme verificado nos autos, a proposta apresentada pela empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. é significativamente inferior à proposta da empresa recorrente, proporcionando expressiva economia aos cofres públicos.

A título exemplificativo, a proposta da ora recorrida é de **R\$ 324.000,00**, enquanto a proposta da recorrente é de **R\$ 417.900,00**, representando uma diferença de **R\$ 93.900,00**.

Tal economia direta, associada à plena comprovação da qualificação técnica, torna injustificável a tentativa de desclassificação da empresa vencedora com base em argumentos que carecem de fundamento legal e probatório.

Prevaler o recurso da parte vencida significaria impor à Administração Pública um ônus financeiro indevido, em afronta direta ao interesse público.

2.7. Da juntada dos documentos comprobatórios

Para reforço da presente manifestação e em observância ao princípio da verdade material, a empresa Rede Tavares Lindgren Ltda. apresenta, juntamente com estas contrarrazões, os documentos que embasam todos os argumentos ora expostos, incluindo:

- I. Cópias dos atestados de capacidade técnica emitidos por entidades idôneas, como o Banco do Brasil;
- II. Contratos firmados com tomadores de serviços educacionais, com cláusulas relativas à prestação e faturamento;
- III. Termo de parceria com o Centro Universitário Unicesumar;
- IV. Diplomas, certificados e documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais vinculados à execução do objeto licitado.

Todos os documentos apresentados são contemporâneos aos fatos relatados, demonstrando que os serviços foram prestados ou estão em execução conforme cronograma pactuado.

Ressalta-se que tais documentos não representam inovação recursal, mas sim a formalização da prova necessária à análise técnica da habilitação, conforme permite o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrada de forma clara e documentalmente comprovada a total regularidade da habilitação da empresa Rede Tavares Lindgren Ltda., razão pela qual requer-se o **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão que declarou sua habilitação no certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 19 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
KÁTIA LOPES TAVARES LINDGREN
Data: 19/05/2025 11:20:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Kátia Lopes Tavares Lindgren
REDE TAVARES LINDGREN LTDA